



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP

000104-095/2023

(910004) Inquérito Civil

Protocolo

2ª Promotoria de Justiça - São Raimundo Nonato

Data Instauração: 27/03/2024

Data Entrada: 13/11/2023 12:24:58

Área: Cível

Atuação: Extrajudicial

Protocolo Eletrônico: Sim

Nº. do Processo de Origem: IC 07/2024

Representante: ÂNGELO OLIVEIRA SILVA

Assunto: * (10014) Violação dos Princípios Administrativos (L 8.429/1992 - 11) -> Improbidade Administrativa -> Atos Administrativos -> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO;

Representado: Município de Dom Inocêncio/PI

Assunto: * (10014) Violação dos Princípios Administrativos (L 8.429/1992 - 11) -> Improbidade Administrativa -> Atos Administrativos -> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP

Gerado por: Stenio Cavalcante de Oliveira Sousa (4ª Promotoria de Justiça - São Raimundo Nonato) - Terça-feira, 13/08/2024 09:08:05

Protocolo 000104-095/2023

Dra. Gabriela Almeida de Santana - 2ª Promotoria de Justiça - São Raimundo Nonato

Instância: 1ª instância
Nº Processo Origem: IC 07/2024
Protocolo Eletrônico: Sim
Comarca: São Raimundo Nonato
Data Entrada: 13/11/2023 12:24:58
Data Instauração: 27/03/2024
Sigiloso: Não
Local Atual (Detentor Atual): 2ª Promotoria de Justiça - São Raimundo Nonato (Gabriela Almeida de Santana);
Resumo: Investigar a legalidade nas contratações, pelo Município de Dom Inocêncio-PI, mediante inexigibilidades de licitações, a empresa FSC- FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA para prestação de serviço de consultoria tributária e recuperação de tributos pelo ente municipal.

Classificação Taxonômica

Área: Cível

Classe: (910004) Inquérito Civil -> PROCEDIMENTOS DO MP -> EXTRAJUDICIAIS -> CLASSES

Assunto: * (10014) Violação dos Princípios Administrativos (L 8.429/1992 - 11) -> Improbidade Administrativa -> Atos Administrativos -> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Partes

Representante:	ÂNGELO OLIVEIRA SILVA - Dom Inocêncio - PI	* (10014) Violação dos Princípios Administrativos (L 8.429/1992 - 11) -> Improbidade Administrativa -> Atos Administrativos -> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO;
Representado:	Município de Dom Inocêncio/PI	* (10014) Violação dos Princípios Administrativos (L 8.429/1992 - 11) -> Improbidade Administrativa -> Atos Administrativos -> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP
Impressão de Registro de Movimentos

Protocolo: 000104-095/2023

Data/Hora do Movimento: 25/07/2024 11:33:00

Movimento ID: 59577282

Origem: * 2ª Promotoria de Justiça - São Raimundo Nonato (LUANA CAROLINE CALAND DE SOUSA)

Destino: * (Não informado)

Movimento: (920057) ATOS COMUNS -> Juntada

Descrição do Movimento:

Faço a juntada da representação do Ministério Público de Contas contra a empresa investigada no presente procedimento.



Assinado Eletronicamente por: LUANA CAROLINE CALAND DE SOUSA às 25/07/2024 11:33:00

LUANA CAROLINE CALAND DE SOUSA
2ª Promotoria de Justiça - São Raimundo Nonato



EXCELENTÍSSIMO RELATOR ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, instituição permanente a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos do art. 127 e art. 130, ambos da Constituição Federal, c/c art. 147, da Constituição do Estado do Piauí, vem, muito respeitosamente, perante V. Exa., nos termos da Lei nº 5.888/2009, com vista a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, propor

REPRESENTAÇÃO

em face da Sra. **MARIA DAS VIRGENS DIAS**, gestora da Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio entre 2021 e 2024, do Sr. **VALNEY DIAS DE SOUSA**, Secretário de Administração, do Sr. **NELSON RIBEIRO DE SANTANA NETO**, servidor da referida Prefeitura, da Sra. **HELENA MARIA PEREIRA**, fiscal do contrato nº035/2022, e da empresa **FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA.** (CNPJ: 14.677.720/0001-09), com endereço declarado à Receita Federal do Brasil-RFB no edifício Pontes Corporate Center, rua Barão de Souza Leão, 425, bairro boa viagem, Recife/PE.

1 - DOS FATOS

A 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato encaminhou a este *parquet* de contas o Ofício nº125/2024 - 2ª PJ SRN/PI (Anexo 01), com cópia do Inquérito Civil nº000104-095/2023, do qual se extrai a existência de irregularidades em contratação celebrada entre o Município de Dom Inocêncio/PI e a empresa FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA.



Tendo em vista que as irregularidades evidenciadas pelo MPPI na contratação estão contidas também no âmbito de atuação deste Tribunal de Contas, este MPC realizou análise do processo de contratação e despesas correspondentes concernentes ao Contrato 035/2022 da PM de Dom Inocêncio, tendo evidenciado que a referida avença resultou em vultoso dano ao erário, estimado, no mínimo, em **R\$5.767.197,68.**

Desse modo, diante das informações trazidas pelo MPPI e das irregularidades apuradas por este MPC é que se propõe a presente representação para examinar a regularidade do Contrato 035/2022, buscar a reparação do dano evidenciado e a responsabilização dos agentes causadores.

2 - DO DIREITO

Em análise das informações e documentos encaminhados pelo MPPI, este MPC entende relevantes as seguintes considerações sobre o Contrato 035/2022 celebrado entre a PM de Dom Inocêncio e o GRUPO FASA.

2.1 ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A EMPRESA FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA (CNPJ: 14.677.720/0001-09). DA ANÁLISE DE VÍNCULOS.

A empresa FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA (CNPJ: 14.677.720/0001-09), com nome de fantasia GRUPO FASA, foi aberta em 03 de novembro de 2011 e se encontra ativa com endereço declarado à Receita Federal do Brasil-RFB no EDIFÍCIO PONTES CORPORATE CENTER, RUA BARÃO DE SOUZA LEAO, 425, BAIRRO BOA VIAGEM, RECIFE/PE. Capital Social de R\$12.000,00. A empresa é representada, desde a sua abertura, pelo sócio administrador, LEONARDO ANDRADE ALEX (CPF: 010.199.305-60, 83% das cotas da empresa) e tem como sócio cotista CLAUDIO OLIVEIRA ALBUQUERQUE (CPF: 042.832.254-95, 16% das cotas da empresa).





Estado do Piauí Ministério Público de Contas

Da análise das alterações constitutivas da empresa não se encontrou registros relevantes para o presente contexto, mormente quando a empresa começou a contratar com o Poder Público em 2021, já tinha o atual quadro societário. No entanto, cumpre apontar que o sócio cotista, CLAUDIO OLIVEIRA ALBUQUERQUE, cuja entrada na empresa se deu em 26/02/2021, é advogado OAB PE nº 26.736 e enquanto pessoa física prestou consultoria tributária para diversos municípios no Piauí tendo registros significativos de recebimentos públicos até o exercício 2023, conforme demonstrado adiante na Figura 1, a qual destaca os Valores Pagos por Exercício, Por Unidade Gestora, Por Ordenador de Despesa e Pela Fonte de Recurso respectiva, de acordo com as informações do Sistema Sagres¹, consulta em 07/05/2024.

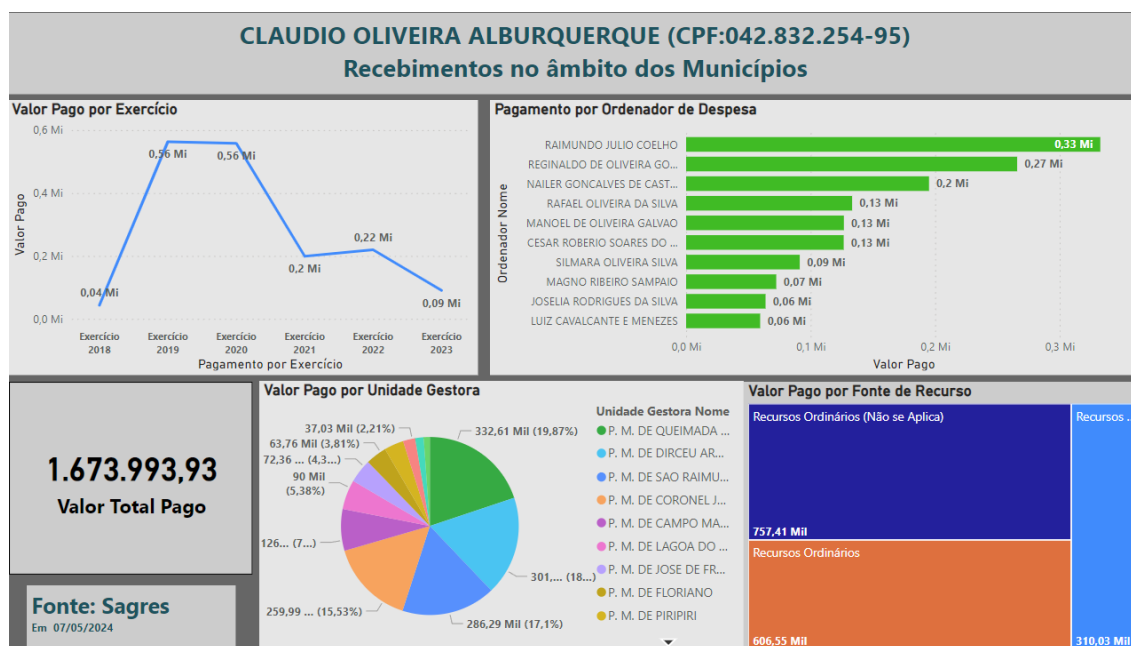


Figura 1. Registro Recebimentos Públicos no âmbito municipal em favor CLAUDIO OLIVEIRA ALBUQUERQUE (CPF: 042.832.254-95. Fonte: Sagres (consulta em 07/05/2024).

¹ Sistema do TCE-PI que recepciona dados da execução orçamentária, financeira e contábil de todos os órgãos públicos municipais.



Ademais, constatou-se, nos autos do processo de contratação referente ao Contrato 035/2022, que a mencionada pessoa jurídica apresentou atestados de capacidade técnica ofertados em nome do sócio cotista CLAUDIO OLIVEIRA ALBUQUERQUE.

Nesse contexto, em consulta a dados abertos no nome da empresa e de seus sócios, informa-se que não se encontrou atividade política partidária em nome dos mencionados.

Percorrendo os recebimentos públicos da FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA (CNPJ: 14.677.720/0001-09), verificou-se que a mencionada empresa possui expressivo histórico de recebimentos do Poder Público Piauiense exclusivamente no âmbito municipal, perfazendo o total de R\$ 11.046.121,42 no período entre os Exercícios de 2021 a 2024, conforme demonstrado adiante no Painel presente na Figura 2, no qual destaca os Valores Pagos por Exercício, Por Unidade Gestora, Por Ordenador de Despesa e Pela Fonte de Recurso respectiva, de acordo com as informações do Sistema Sagres², consulta em 03/05/2024.

² Sistema do TCE-PI que recepciona dados da execução orçamentária, financeira e contábil de todos os órgãos públicos municipais.





Estado do Piauí Ministério Público de Contas

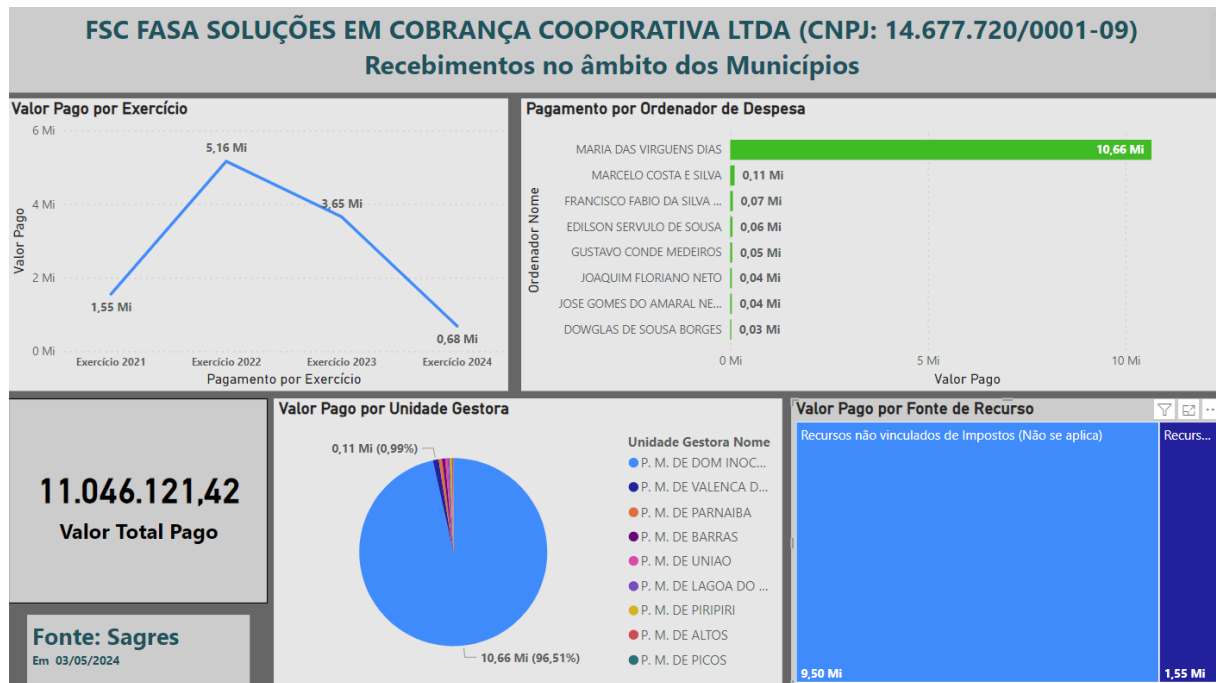


Figura 2. Registro Recebimentos Públicos no âmbito Municipal em favor da FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA (CNPJ: 14.677.720/0001-09), Fonte: Sagres (consulta em 03/05/2024).

Nesse contexto, analisando os dados apresentados acima, destaca-se que os contratos públicos que referendaram as despesas em epígrafe advieram precipuamente da prestação de serviços Consultoria Tributária, tendo credor principal a Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio, posto que destinou R\$10.660.699,04 para o GRUPO FASA, o que representa **96,51%** do total pago no âmbito municipal.

Nessa esteira, considerando as contratações vigentes da empresa FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA em consulta ao sistema Contratos Web (consulta realizada 06/05/2024), verificou-se que empresa não possui contratações vigentes.





Estado do Piauí Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Contratos por Contratado
CPF/CNPJ: 14677720000109
Contratado: FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA ME

Esfera	Unidade Gestora	Situação	Nº Processo TCE	Nº Contrato	Procedimento	Data Início Vigência	Data Fim Vigência Atual
MUNICIPAL	P. M. DE PIRIPRI	Encerrado	CW-008599/23	683 INEXIBILIDADE Nº34	Inexigibilidade	24/10/2022	24/10/2023
MUNICIPAL	P. M. DE BARRAS	Encerrado	CW-004231/23	155	Inexigibilidade	05/10/2022	04/10/2023
MUNICIPAL	P. M. DE PICOS	Rescindido	CW-002459/23	INEX. Nº 001	Inexigibilidade	16/01/2023	31/12/2023
MUNICIPAL	P. M. DE LAGOA DO PIAUI	Encerrado	CW-000803/23	047	Inexigibilidade	27/09/2022	27/09/2023
MUNICIPAL	P. M. DE VALENCA DO PIAUI	Encerrado	CW-021338/22	090	Inexigibilidade	27/10/2022	26/10/2023
MUNICIPAL	P. M. DE AGUA BRANCA	Encerrado	CW-018271/22	01.2309	Inexigibilidade	23/09/2022	30/09/2023
MUNICIPAL	P. M. DE UNIAO	Encerrado	CW-018810/22	405	Inexigibilidade	12/09/2022	12/09/2023
MUNICIPAL	P. M. DE PARNAIBA	Encerrado	CW-003251/22	124	Inexigibilidade	21/02/2022	31/12/2022

Figura 3. Registro Consulta aos Contratos Web em 06/05/2024, demonstra registros dos contratos públicos da empresa da FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA (CNPJ: 14.677.720/0001-09).

No entanto, de acordo com consulta ao Diário Oficial dos Municípios e ao Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, verificou-se que a empresa FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA (CNPJ: 14.677.720/0001-09) possui uma contratação vigente no Município de Altos/PI (Figura 4). Nesse contexto, é imperioso apontar que a precitada empresa manteve recente vínculo com Município de Dom Inocêncio/PI, seu principal credor público, advindo do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Nº035/2022 oriundo da Inexigibilidade de Licitação Nº 005/2022, cuja vigência contratual perdurou até 20/04/2024.



Av. Pedro Freitas, 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

npc@mpc.pi.gov.br

86) 3215.3878 | (86) 99438.7549

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/d49d01b9ee78eba96c0f674952b7742e>
Assinatura Realizada Externamente



6

Doc: 6353579, Página: 6

ID: 595772827



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

Destarte, cumpre apontar que os vínculos contratuais apontados no parágrafo anterior não foram registrados no sistema Contratos Web, **em flagrante descumprimento ao que determina a Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017.**

ID: BFD177AAB0984



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
CNPJ: 06.554.794/0001-11

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º: 0404.01/2024
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE N.º 019/2024
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA ESPECIALIZADA EM AUDITORIA FISCAL, CÁLCULO DOS ENCARGOS LEGAIS E APURAÇÃO TOTAL DE DÉBITO, RELATIVOS ÀS TLF (TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO) E TLA (TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL) EM RELAÇÃO AS OPERADORAS DE TELEFONIA NO MUNICÍPIO DE ALTOS/PI.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS/PI
CONTRATADO: FSC FASA SOLUCOES EM COBRANCA CORPORATIVA LTDA - ME
CNPJ: 14.677.720/0001-09
ENDEREÇO: RUA BARAO DE SOUZA LEAO, N.º 425, SALA 605 EDF PONTES CORPORATE CENTER, BAIRRO BOA VIAGEM, MUNICÍPIO DE RECIFE/PE, CEP 51.030-300.
VALOR: 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS).
FUNDAMENTO LEGAL: ART. 74, III, alínea "c", DA LEI N.º 14.133/21
FONTE DE RECURSOS: ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTOS/PI E/OU OUTRAS FONTES.
VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES.
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 04 DE ABRIL DE 2024.

ALTOS - PI, 04 DE ABRIL DE 2024.

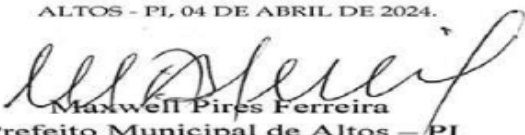

Maxwell Pires Ferreira
Prefeito Municipal de Altos - PI

Figura 4. Registro Consulta Diário Oficial das Prefeituras Piauienses em 06/05/2024.

ID: 59577282/8



Av. Pedro Freitas, 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

npc@mpc.pi.gov.br

86) 3215.3878 | (86) 99438.7549

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/d49d01b9ee78eba96c0f674952b7742e>
Assinatura Realizada Externamente



7

Doc: 6353579, Página: 7



Estado do Piauí Ministério Público de Contas



Ano XXI • Teresina (PI) - Quarta-Feira, 24 de Maio de 2023 • Edição IV DCCCXXVII

227

Id:089B8216124E0E2D

Id:0471B1ACF9B01077

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO
Praça Camarutuba, S/N, Centro
CEP: 64790-000 – Dom Inocêncio-PI
CNPJ: 23.500.002/0001-45

CONTRATO N.º 035/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 035/2022
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 005/2022

SEGUNDO TERMO ADITIVO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO ESTADO DO PIAUÍ E A EMPRESA FSC – FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento particular, o MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO - PI, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Camarutuba, S/N – Centro – Dom Inocêncio - Piauí, inscrito no CNPJ sob o nº 23.500.002/0001-45, neste ato representada por sua Prefeita, a Sra. Maria das Virgens Dias, brasileira, casada, inscrita no CPF N.º 200.303.803-59, e RG N.º 320.373 - SSP/PI, doravante designada simplesmente CONTRATANTE, e a firma FSC – FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA, CNPJ nº 14.677.720/0001-09, situada a Rua Barão de Sousa Leão, 425, sala 605 – Edif. Pontes Corporate Center – Boa Viagem, Recife - PE, CEP 51.030-300, resolvem celebrar o presente TERMO ADITIVO que será regido pelas disposições da Lei nº 8.666/93, alterações posteriores e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
Constitui objeto do presente termo aditivo a prorrogação do prazo contratual por 12 (doze) meses, a contar de 20 de abril de 2023, no objeto de Contratação de empresa para Prestação de Serviço de Consultoria Tributária (ISS, IPTU, TAXAS), das receitas de transferências (ITR, ICMS – Acompanhamento e Recuperação do índice de participação do município no produto de arrecadação do ICMS Educação, ICMS Saúde e ICMS Ecológico) no município de Dom Inocêncio - PI.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO
Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO FORO
O foro da Cidade de São Raimundo Nonato, Estado da Piauí, será o único com jurisdição e competência para apreciar, dirimir dúvidas e controvérsias porventura decorrentes da interpretação e execução deste Contrato.



EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 028/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 055/2023

OBJETO: Prestação de serviço de elaboração de projeto executivo da reforma e ampliação da Unidade Escolar Antônio Xavier no município de Francinópolis/PI.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 24, I da Lei nº 8.666/93 (dispensabilidade de licitação).

VALOR: R\$ 14.180,00 (quatorze mil, cento e oitenta reais).

CONTRATANTE: Município de FRANCINÓPOLIS/PI.

CONTRATADA: PÚBLICA SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E DESENVOLVIMENTO LTDA.

CNPJ: 40.516.749/0001-00

FONTE: RECURSOS PRÓPRIOS.

INFORMAÇÕES: Comissão de Licitações – PMF/PI.

Id:0047E143E112107A



Figura 5. Registro Consulta Diário Oficial dos Municípios em 06/05/2024.

2.2. DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO CONTRATO 035/2022 CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO/PI E A EMPRESA FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA (CNPJ: 14.677.720/0001-09)

Trata-se de processo de contratação referente à INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 005/2022, Contrato N.º 035/2022 que teve por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA (ISS, IPTU, TAXAS), DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS (ITR, ICMS – ACOMPANHAMENTO E RECUPERAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO PRODUTO DE ARRECADAÇÃO DO ICMS EDUCAÇÃO, ICMS SAÚDE E ICMS ECOLÓGICO) NO



MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO". Informa-se que toda a documentação do processo de contratação mencionado foi fornecida pelo Ministério Público do Estado do Piauí - MPPPI³ e segue em anexo a esta representação (Anexo 02).

Destarte, tem-se que a mencionada contratação fundamentou-se nos artigos art. 25, I c/c art. 13, I e III da Lei 8.666/93, cujo Documento de Formalização de Demanda foi assinado em 06 de abril de 2022 pelo secretário de administração VALNEY DIAS DE SOUSA, sendo que a ratificação da contratação e posterior assinatura do Contrato Administrativo ocorreram em 19 de abril de 2022 e 20 de abril de 2022, respectivamente, pela Prefeita municipal MARIA DAS VIRGENS DIAS, implicando na contratação da empresa FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA (CNPJ: 14.677.720/0001-09), cuja remuneração prevista foi de "20% do valor efetivamente recuperado ou incrementado aos cofres municipais".

Nesse contexto, repise-se que consta nos autos a assinatura do Contrato N°035/2022 em 20 de abril de 2022 para vigor por 12 meses, tendo ocorrido dois aditivos, sendo o primeiro de objeto, e o segundo Termo Aditivo prorrogou a vigência contratual até 20/04/2024.

Ademais, nas suas correspondentes análises, tanto na condução da contratação quanto nos demais atos praticados foram percebidos vícios e irregularidades insanáveis, que resultaram em dano ao erário, conforme sustentado a seguir:

2.2.1 USO INADEQUADO DO INSTRUMENTO DA INEXIGIBILIDADE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

³ Por meio do Ofício N° 87/2024 - 2ª PJ SRN/PI.





Estado do Piauí Ministério Público de Contas

É importante repisar que a referida contratação teve seu instrumento contratual fundamentado juridicamente na inexigibilidade de licitação então prevista no inciso II c/c § 1º, do Art.25 da Lei 8.666/93, adiante ementados.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1.º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse aspecto, no primeiro momento, cuida-se em relembrar que ao celebrar contratos, geralmente a administração pública busca a solução de um problema que ela enfrenta em determinado momento. Dessa forma, espera-se um estudo técnico preliminar suficientemente detalhado e capaz de elencar os problemas e respectivas soluções, possibilitando assim que gestor encontre uma melhor solução do mercado dentre as disponíveis. Se existem diversas empresas que resolvem o problema no tempo em que se precisa, tem-se a possibilidade de concorrência.

Nesse ponto, o gestor, ao elaborar o Termo de Referência, deve-se atentar para o limite do detalhamento das especificações do objeto. À medida que a descrição se distancia do mínimo necessário à caracterização do objeto, torna-se evidente o risco de limitação da competitividade ou até mesmo direcionamento da contratação, o que contraria os princípios da isonomia e moralidade que devem permear qualquer compra pública.

ID: 5957282/11





Nesse contexto, também de acordo com a previsão legal, para uma regular comprovação de que a contratação por inexigibilidade está respaldada nos critérios previstos na legislação, há a necessidade que o agente público comprove por meio da necessária justificativa constante do processo administrativo da contratação a razão de escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço (incisos II e III, do art. 26 da Lei 8.666/93), ocasião em que o procedimento administrativo deve estar instruído a demonstrar preliminarmente a inviabilidade de competição decorrente da singularidade do objeto e da notória especialização do contratado.

Nesse contexto, é cediço consoante tese amplamente aceita na doutrina, assim como na jurisprudência das Cortes de Contas que a inexigibilidade de licitação, tratada no art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/1993, somente se configura quando há simultaneamente a presença de três elementos: serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado. Não satisfeita qualquer uma das exigências mencionadas, vale a regra geral já vista: a licitação. Repisa-se: impõe-se à Administração, portanto, evidenciar com clareza e riqueza de elementos, a inviabilidade de competição, nos termos previstos no art. 25, 'caput', da Lei 8.666/93, uma vez que, como se sabe, os incisos do art. 25 não são *numerus clausulus*.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência, inclusive sumulada, do Tribunal de Contas da União no qual se preconiza que: (Grifou-se)

Súmula 39 do TCU

A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea d do art. 126, § 2º, do Decreto-lei 200/1967, **só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum**, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, **um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes** ao processo de licitação.

Súmula - TCU 252/2010:



A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Acórdão 2142/2007 Plenário (Sumário)

Para que a contratação por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, seja considerada legal, é necessária, sem prejuízo de outros requisitos, a demonstração da singularidade do objeto contratado.

Acórdão 935/2007 Plenário (Sumário)

A inexigibilidade de licitação é indevida quando não for devidamente comprovada a inviabilidade de competição.

Acórdão 827/2007 Plenário (Sumário)

O reconhecimento de situação de inexigibilidade não autoriza à Radiobras que cobre pelos serviços prestados preços incompatíveis com os praticados no mercado.

Acórdão 648/2007 Plenário (Sumário)

Deve o gestor abster-se de contratar por inexigibilidade de licitação quando houver viabilidade de competição.

Dessa forma, analisando a contratação em epígrafe, verifica-se, sem nenhum esforço de exegese, o preenchimento de apenas um requisito: **o tipo de serviço** (consultoria tributária), ocasião em que ocorreu a subsunção aos dispositivos presentes nos incisos III e V do art. 13 da Lei 8.666/93. No entanto, da criteriosa análise no procedimento administrativo concernente ao Contrato N° 035/2022 decorrente da Inexigibilidade N° 005/2022, não se vislumbra dela extrair peculiaridades ou especificidades suficientes para caracterizar o objeto contratual como singular, mormente a ponto de inviabilizar a prestação dos serviços por outros profissionais de consultoria tributária.

ID: 5957282/13





Nesse contexto, a par dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa contratada, que por si só não demonstram a singularidade do objeto, baseados na experiência do contratado a ponto de serem suficientes para permitir a contratação por inexigibilidade de licitação, pois é cediço que é o serviço pretendido pela Administração que é singular e não o executor do serviço⁴. Primeiramente, deve-se comprovar a inviabilidade de competição, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/1993. **No caso concreto, não foi devidamente comprovada, já que existem no mercado outras empresas/escritórios especializados em matéria tributária.**

A singularidade de um serviço diz respeito à sua especialidade, especificidade ou notabilidade, ou seja, a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional⁵.

Importa ressaltar que no caso de prestação de serviço singular por empresa de notória especialização, a demonstração dessa inviabilidade de competição deve ser tecnicamente fundamentada pelo órgão contratante, motivando a escolha com parâmetros objetivos que demonstrem o porquê de a empresa ser a única capaz de atender às necessidades locais.

Oportunamente, cumpre apontar os ensinamentos da melhor doutrina consoante leciona J.U Jacoby Fernandes, in Contratação Direta Sem Licitação, 6. Ed., Belo horizonte, Fórum, 2007, p. 691 e 695, in verbis, grifou-se:

(...)

Todo estudo da inexigibilidade da licitação repousa numa premissa fundamental: **a de que é inviável a competição, seja porque um**

⁴ J.U Jacoby Fernandes, in Contratação Direta Sem Licitação, 6. Ed., Belo horizonte, Fórum, 2007, p. 691.

⁵ trecho do voto condutor do Acórdão n. 852/2008-TCU-Plenário [Relator: Ministro Marcos Bem querer]





Estado do Piauí Ministério Público de Contas

agente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos, seja porque só existe um objeto que satisfaça o interesse da Administração.

(...)

É imperioso, contudo, que **o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados.**

A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; **é o serviço pretendido pela Administração que é singular e não o executor do serviço** (...).

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. **A singularidade não está associada à noção de preço, de localidade, de cor ou de forma.**

Todavia, não se questiona a competência dos profissionais contratados, não se discute o êxito das ações administrativas/judiciais. O que se questiona é a forma de contratação (sem procedimento licitatório), ocasião em que a municipalidade não comprovou o atendimento aos ditames previstos no art. 25, II, parágrafo 1º, combinado com o artigo 13, V e § 3º, e 26 da Lei 8.666/93.

Destaca-se ainda que, em voto proferido na Ação Declaratória de Constitucionalidade 45 (Plenário Virtual do STF), em 23/10/2020, o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso proferiu voto propondo a fixação da seguinte tese de julgamento:

São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, **além dos critérios já previstos expressamente** (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar:

(i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e





(ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

Expondo mais dos dois requisitos não explícitos citados acima, o Relator da ADC 45 pondera que:

III.4. Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público

39. A Constituição Federal dedicou uma série de normas à advocacia pública, ao cuidar expressamente da Advocacia-Geral da União (art. 131, caput), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 131, § 1º) e dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (art. 132).

40. A advocacia pública tutela interesses dos entes públicos, e não da pessoa do administrador, do agente político ou do gestor. E, portanto, as funções constitucionais dos advogados públicos coincidem com a tutela do interesse público, que inclusive pode, por vezes, entrar em conflito com os interesses pessoais do administrador.

41. Por tal razão, como regra geral, a assessoria jurídica das entidades federativas, seja na vertente consultiva, seja na defesa em juízo, caberá aos advogados públicos.

42. Todavia, o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores, por si só, não obsta a contratação de advogado particular para a prestação de um serviço específico. **É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública, e.g . em razão da especificidade e relevância da matéria ou da deficiência da estrutura estatal. Pense-se, por exemplo, numa demanda ou situação que exija atuação de advogado no exterior.**

43. Também aqui, a fundamentação exercerá relevante papel, ao dar transparência às razões que impedem a atuação da advocacia pública naquele caso específico, evitando abusos e permitindo a fiscalização dos órgãos de controle e da própria sociedade.

44. Cabe aqui fazer expressa menção ao fato de que todo este raciocínio deve aplicar-se e estender-se, por identidade de fundamentos, também àqueles Municípios que possuam um quadro

ID: 5957282/16





Estado do Piauí Ministério Público de Contas

próprio de procuradores, não se restringindo às esferas federal e estadual. E isto se dá em razão da idêntica natureza das funções constitucionais da advocacia pública em qualquer que seja a entidade da Federação. Assim, nos Municípios que disponham de um quadro próprio de procuradores, em regra, caberá a estes o exercício das funções inerentes à advocacia pública.

45. Não se pode, entretanto, ignorar o fato de que muitos Municípios brasileiros não tem procuradorias institucionalizadas. Muitos sequer comportam manter procuradorias jurídicas como um órgão permanente de sua estrutura. Esse é um dado concreto que não pode ser desconsiderado, até por força do princípio da realidade na Administração Pública.

46. Portanto, os Municípios – dispondo ou não de uma procuradoria jurídica estruturada –, tanto quanto as outras entidades federativas, também podem ter a necessidade prática de realizar contratação direta de serviços advocatícios. E, quando tal ocorrer, a contratação com fundamento nos arts. 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, deverá pautar-se pelos mesmos parâmetros e condicionantes ora assentados.

III.5. Contratação pelo preço de mercado

47. Por fim, deve ser verificada a adequação do preço a ser pago pelo serviço. Como é natural, a opção por profissionais de referência tende a vir associada à cobrança de honorários em patamar compatível. O fato de a contratação direta envolver atuações de maior complexidade e/ou responsabilidade pode agravar essa circunstância, contribuindo para a elevação dos valores. Ainda assim, é necessário que a Administração demonstre que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional.

48. Trata-se de um relevante imperativo de moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas. A fim evitar abusos e desvios, deve haver adequada justificativa do preço praticado nas hipóteses de inexigibilidade de licitação. Diversos elementos podem conferir objetividade a essa análise, como a comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços por ele praticados em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao pretendido no caso concreto.

ID: 5957728217





[...]

50. Esse critério já vem sendo adotado por diversas instituições de advocacia pública no país. Confira-se, por exemplo, a Orientação Normativa nº 17, de 14.12.2011, da Advocacia-Geral da União:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

51. Tal parâmetro deve, portanto, ser atendido na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços advocatícios. **A Administração contratante tem de demonstrar, nos autos do respectivo processo administrativo, que os honorários ajustados estão dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização do profissional.**

Essencial mencionar que o Plenário do STF já havia formado maioria, nesses termos, para julgamento da ADC mencionada, todavia, houve pedido de destaque do Ministro Gilmar Mendes, o que, nos termos da Resolução 642/2019 do STF, interrompe o julgamento no ambiente virtual e o leva para a sessão presencial, onde seria retomado do início.

Em nova decisão, o Plenário do STF, em 09/06/2022, definiu que, caso haja pedido de destaque em processos com julgamento iniciado no ambiente virtual, os votos já lançados serão válidos.

A proposta, apresentada pelo ministro Alexandre de Moraes e aprovada por maioria, altera a Resolução 642/2019 do STF, que disciplina os julgamentos de processos em lista nas sessões virtuais e presenciais. Dessa forma, **persiste válido o posicionamento do Ministro Barroso, proferido em Plenário Virtual na ADC 45, manifestado acima.**

ID: 5957282/18





Estado do Piauí Ministério Público de Contas

Em recente julgamento, esta Corte de Contas reafirmou o entendimento acima exposto, como se destaca abaixo:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

A contratação de escritório advocatício por inexigibilidade de licitação é permitida, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

Sumário: Representação em face da Fundação Piauí Previdência (PIAUÍPREV) - Inexigibilidade indevida de licitação. Ausência dos requisitos autorizadores da inexigibilidade. Contratação de escritório para exercício de atribuições finalísticas. Ausência de manifestação jurídica da PGE nos autos de licitação. Procedência parcial. Decisão unânime.

Acórdão TCE nº216/2024 - SSC - TC/010058/2022 - publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 080/2024 (págs. 10/11) de **03/05/2024**.

Assim, no caso em análise, não foi demonstrada a **inviabilidade de competição para se contratar por inexigibilidade**, de tal sorte que se pode concluir **que há indícios de direcionamento da contratação em favor da empresa FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA (CNPJ: 14.677.720/0001-09)**.

Por fim, informa-se ainda que a responsabilização da irregularidade cometida deverá ser imputada à senhora Prefeita municipal de Dom Inocêncio/PI MARIA DAS VIRGENS DIAS, autoridade que ratificou a contratação e assinou o instrumento contratual N°035/2022 decorrente da Inexigibilidade 005/2022.





2.2.2. IRREGULARIDADE NO ESTABELECIMENTO DE CLÁUSULA DE PAGAMENTO POR ÊXITO. VALOR PAGO INCOMPATÍVEL AO PRATICADO NO MERCADO. DANO AO ERÁRIO.

De acordo com Cláusula Segunda do Contrato 035/2022 decorrente da Inexigibilidade N° 005/2022, consignou-se que a remuneração da empresa contratada seria no importe de 20% do valor efetivamente recuperado ou incrementado aos cofres municipais, ocasião em que o ente municipal optou por estipular pagamento por êxito (taxa de sucesso) ou Cláusula *Ad Exitum*⁶. Assim sendo, é preciso compreender que os contratos que vinculam a remuneração do particular ao êxito da atividade constituem contratos de risco.

Nesse contexto, imperioso apontar que a celebração desses contratos é exceção no âmbito de atuação do Poder Público. Como regra, os contratos administrativos devem definir precisamente os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observação aos termos do edital e da proposta a que se vinculam (art. 54, § 1º, da Lei 8.666/93)⁷.

Com efeito, o art. 55, III, da Lei 8.666/93⁸ estabelece que é cláusula essencial no contrato administrativo a que estabelece e define o preço (é dizer, o valor líquido a ser pago). Assim, nos contratos em que a Administração Pública tenha de despender recursos, o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é

⁶ Cláusula *Ad Exitum*: modalidade de cláusula contratual na qual se convencionou que só haverá o pagamento em caso de êxito na demanda.

⁷ Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam

⁸ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não em demanda administrativa.

Oportunamente, convém esclarecer, para maior clareza, as diferentes naturezas de honorários, analogicamente usando a lógica da remuneração dos profissionais da advocacia: os honorários sucumbenciais (devido ao advogado da parte vencedora e arbitrados pelo Juiz, regidos pelo art. 85 do CPC) e os honorários consensuais (devidos em razão do compromisso em prestar a obrigação e estipulados pelas partes no contrato).

Nesse ponto, a Administração até pode firmar contrato em que não despenda valor nenhum, contrato de risco, e toda a remuneração do escritório seja decorrente de honorários sucumbenciais estabelecidos em Juízo. Entretanto, se for despendido algum valor adicional a título de honorários contratuais, este tem de ser pré-definido e certo, independente do êxito ou não na demanda, previsibilidade não adotada pela Administração do Município de Dom Inocêncio.

A mencionada forma de pagamento contratual, denominada cláusula *ad exitum*, ocorre quando o recebimento é condicionado a um resultado positivo, **sendo que sua ocorrência não encontra amparo no ordenamento jurídico quando relacionada à verba cuja natureza seja pública**. Nesse sentido são os entendimentos exarados pelas Cortes de Contas Nacionais, a exemplo, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia que assim se manifestou no Processo TCM nº 65032/08:

O Contrato de Risco, é por sua própria natureza, incompatível com o regime jurídico dos contratos administrativos, na medida em que a participação do poder público impõe a observância de regras específicas, de tutela do interesse público, de caráter indispensável **que impedem a realização de despesas com a contraprestação dos seus contratantes através de pagamentos indefinidos e futuros**.





Estado do Piauí Ministério Público de Contas

A posição é tão sedimentada que também ensejou a edição dos prejulgados nº 1199 e 1579, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, *in verbis*, grifou-se:

I - SOMENTE É ADMISSÍVEL O CONTRATO DE RISCO (AD EXITUM) NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANDO O PODER PÚBLICO NÃO DESPENDER QUALQUER VALOR, SENDO A REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO EXCLUSIVAMENTE OS HONORÁRIOS PELA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA, NOS MONTANTES DETERMINADOS PELO JUÍZO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO É ADMISSÍVEL A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ONDE ESTEJA PREVISTO QUE O CONTRATADO PERCEBERÁ, A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO, UM PERCENTUAL SOBRE AS RECEITAS AUFERIDAS PELO ENTE COM AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS EXITOSAS PROMOVIDAS PELO CONTRATADO, POIS NESTE CASO SERIA IMPERIOSA A INCLUSÃO DE CLÁUSULA CONTENDO O VALOR DO CONTRATO E OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS, QUE EXIGEM PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS.

II (...) O CONTRATO A SER FIRMADO COM O PROFISSIONAL DO DIREITO DEVERÁ TER VALOR FIXO, NÃO PODENDO SE PREVER PERCENTUAL SOBRE AS RECEITAS AUFERIDAS PELO ENTE COM AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS EXITOSAS PELO CONTRATADO, SALVO SE A ADMINISTRAÇÃO FIRMAR CONTRATO DE RISCO PURO, ONDE NÃO SE DESPENDA NENHUM VALOR COM A CONTRATAÇÃO, SENDO A REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO EXCLUSIVAMENTE PROVENIENTE DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA, NOS MONTANTES DETERMINADOS PELO JUÍZO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, também já proferiu decisões sobre essa temática:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.





Estado do Piauí Ministério Público de Contas

1. Ausência dos pressupostos básicos (inviabilidade de competição, serviço de natureza singular e notória especialização do contratado) que se fundam a inexigibilidade de licitação;
2. **Valor da avença incompatível com a complexidade da causa, com o agravante de se ter contratado a empresa por um preço incerto e não preestabelecido, contrariando o art. 55, inciso III, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações;**
3. **Vinculação da remuneração do contratado a percentual do montante de créditos efetivamente recuperados, o que está em desacordo com o princípio orçamentário da universalidade, segundo o qual todas as receitas e todas as despesas do Estado devem ser incluídas na lei orçamentária (Lei Federal no 4.320, arts. 2º, 3º e 6º).**
4. A contratação por preço incerto contrariou as exigências legais preconizadas pela legislação pertinente que regem as licitações e contratos públicos;
5. **O valor da contratação afrontou os princípios da moralidade, economicidade e razoabilidade na conduta da coisa pública; (...)**
(Representação. Processo TC/ 010771/2017 - Relatora: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 333/19 publicado no DOE/TCE-PI nº 049/19)

Ainda no âmbito do Tribunal de Contas do Piauí - TCE/PI e corroborando com as inferências até aqui apresentadas é relevante apontar, posto que analogicamente trata-se da mesma discussão jurídica, as diretrizes estabelecidas na recente NOTA TÉCNICA TCE/PI Nº 02, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023, na qual orienta os municípios jurisdicionados dessa Corte de Contas sobre a conduta em relação aos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União através de precatórios para pagamento de honorários advocatícios contratuais conforme entendimento do STF no julgamento da ADPF 528, das quais destaca-se, in verbis, grifou-se:

ID: 5957282/23





Estado do Piauí Ministério Público de Contas

6. Que não adotem cláusulas contratuais que tragam indeterminação quanto ao valor a ser empenhado, liquidado e pago pelos municípios contratantes;

7 . Que, via de regra, os contratos firmados com escritórios de advocacia não prevejam cláusulas de êxito, admitindo-se tal prática apenas excepcionalmente, nas hipóteses em que a prática do mercado e a complexidade do objeto implicarem a necessidade de adoção, **observado, ainda, um valor nominal máximo dos honorários, independentemente do proveito obtido na ação;**

8 . Que a fixação do percentual e/ou do valor fixo sobre os montantes efetivamente **recuperados ou auferidos seja estipulada pelas partes de forma clara e objetiva, não deixando margens para interpretações dúbias quanto ao pagamento;**

Portanto, é manifesto que está rigidamente sedimentado em nossas Cortes de Contas o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (*ad exitum*) quando a administração pública não despende nenhum valor, cabendo ao contratado, exclusivamente, a remuneração pelos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida na ação, **o que não é o caso em tela**, haja vista que o objeto contratual em epígrafe previa atuação administrativa da empresa contratada para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA (ISS, IPTU, TAXAS), DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS (ITR, ICMS - ACOMPANHAMENTO E RECUPERAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO PRODUTO DE ARRECADAÇÃO DO ICMS EDUCAÇÃO, ICMS SAÚDE E ICMS ECOLÓGICO).

Nesse mesmo sentido, é cediço que a opção pela utilização dessa modalidade de pagamento *ad exitum* na prática vinculou a remuneração da empresa FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA (CNPJ: 14.677.720/0001-09) oriunda do Contrato 035/2022 a créditos efetivamente recuperados, futuros e incertos, fato que também afronta o princípio orçamentário da universalidade, pelo qual o orçamento deve conter todas as receitas e despesas do Ente. Destarte, a Lei 4320/64, o princípio em tela traduz-se nos seguintes dispositivos:



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 3º. A Lei do orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as operações de crédito autorizadas em lei.

Também é verdade que opção pela utilização dessa modalidade de pagamento *ad exitum* na prática vinculou a remuneração da empresa FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA (CNPJ: 14.677.720/0001-09) oriunda do Contrato 035/2022 a créditos tributários, afrontando também princípio basilar da Constituição Federal, qual seja o da vedação de vinculação das receitas de impostos a despesa⁹.

Destarte, o princípio de não afetação das receitas objetiva impedir a criação de despesas "atreladas" à receita de impostos arrecados, conquanto foi exatamente o que ocorreu na execução contratual concernente ao Contrato 035/2022, uma vez que o percentual previsto na cláusula *ad exitum* em tese incidiu sobre eventual incremento ou recuperação incidente sobre a receita dos seguintes impostos: ISS, IPTU, DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS (ITR, ICMS - ACOMPANHAMENTO E RECUPERAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO PRODUTO DE ARRECADAÇÃO DO ICMS EDUCAÇÃO, ICMS SAUDE E ICMS ECOLOGICO).

A respeito do tema (vinculação das receitas de impostos), o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, vem decidindo pela inconstitucionalidade

⁹Constituição Federal; Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgão ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimentos do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, §8º, bem como o disposto no §4º deste artigo.



da vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, por ofensa ao inciso IV do art. 167 da Constituição Federal¹⁰.

Dessa forma, a opção do Município de Dom Inocêncio pela utilização dessa modalidade de pagamento, em desacordo com o ordenamento jurídico, **ocasionou uma contratação onerosa e desproporcional para o citado Ente Municipal**, porquanto tem-se que o contrato foi pactuado sem que o preço tenha sido certo e preestabelecido, contrariando-se então o art. 55, III da Lei 8.666/93, a legislação orçamentária (Arts. 2 e 3 da Lei 4320/64) e constitucional (inciso IV do art. 167 da Constituição Federal), culminando com o pagamento de valores exorbitantes, incompatíveis com os valores praticados no mercado para contraprestação da atividade de consultoria tributária, em dissonância ao princípio da razoabilidade, posto que a empresa FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA (CNPJ: 14.677.720/0001-09), na vigência do Contrato N°035/2022 (de 20 de abril de 2022 até 20/04/2024), portanto, em dois anos, recebeu **R\$7.928.531,02**¹¹ da PM de Dom Inocêncio, causando inequívoco dano ao erário como será demonstrado em tópico próprio.

De toda sorte, o gestor tem a especial obrigação de verificar a eventual onerosidade excessiva do contrato para a Administração e, se for o caso, promover sua anulação ou pleiteá-la em Juízo. O que não pode é efetuar pagamento desproporcional de valores por uma consultoria tributária e sem que o preço tenha sido certo e preestabelecido

¹⁰ O artigo 167, IV, da Constituição Federal veda o estabelecimento de vinculação de receitas proveniente de impostos, quando não previstas ou autorizadas na Constituição Federal, porquanto cerceia o poder de gestão financeira do chefe do Poder Executivo e obsta o custeio das despesas urgentes, imprevistas ou extraordinárias, que se façam necessárias ao longo do exercício financeiro, tanto mais que deve dar-se aplicação aos recursos de receita pública consoante critérios de responsabilidade fiscal consentâneos com os anseios democráticos. (...) A vedação à vinculação da receita é norma que preserva a separação dos poderes, o princípio democrático e a responsabilidade fiscal, de modo que o artigo 167, IV, da Constituição faz jus à sua simétrica aplicação por todos os entes da Federação. A destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde figura dentre as exceções à regra constitucional de vedação à vinculação de receitas, máxime por estar expressamente estabelecida no texto constitucional. [ADI 5.897, rel. min. Luiz Fux, j. 24-4-2019, P, DJE de 2-8-2019.]

¹¹ Consulta ao sistema SAGRES em 07/05/2024





(art. 55, III, da Lei 8.666/93), evitando-se assim, a indefinição do valor do contrato e respeitando as normas que regem as finanças públicas e as contratações dos entes públicos.

No caso sob análise, estende-se demonstrada a necessidade de nulidade do Contrato N°035/2022, eis que desde a sua concepção não se observou os dispositivos da Lei 8666/93 tampouco foi observado o ordenamento jurídico pátrio quanto a sua remuneração.

E ainda que não se pudesse falar em concorrência de conduta do particular para a celebração do contrato nulo e em obrigação da Administração de indenizá-lo pela execução dos serviços, tal providência deve ser buscada nas vias ordinárias, por arbitramento, e não com base em contrato tido por nulo, pois assim determina o art. 59 da Lei 8.666/93:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Sobre o tema, se faz necessário citar o que leciona o doutrinador Hely Lopes Meirelles sobre o tema em análise:

Mesmo no caso do contrato nulo, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados ou dos fornecimentos feitos à Administração, uma vez que tal pagamento não se funda em obrigação contratual, **e sim no dever moral de indenizar toda a obra, serviço ou material recebido e auferido pelo Poder Público, ainda que sem contrato ou com contrato nulo**, porque o Estado não pode tirar proveito da atividade do particular sem a correspondente indenização. (...) (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação

ID: 5957282/27





e Contrato Administrativo, 11ª edição, Malheiros, p. 199) (grifo nosso)

Por fim, informa-se ainda que a responsabilização da irregularidade cometida deverá ser imputada à senhora Prefeita municipal de Dom Inocêncio/PI MARIA DAS VIRGENS DIAS, autoridade que ratificou a contratação e assinou o instrumento contratual N°035/2022 decorrente da Inexigibilidade 005/2022, mas também a empresa FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA (CNPJ: 14.677.720/0001-09)¹², posto que a contratação resultou na malversação de recursos públicos e consequente dano ao erário, como será detalhado em tópico específico.

2.2.3 DA APURAÇÃO DO VALOR REFERENTE AO DANO AO ERÁRIO PELO SUPERFATURAMENTO OCORRIDO NO CONTRATO 035/2022.

Preliminarmente, consoante demonstrado no tópico anterior, a forma de remuneração é descrita na Cláusula Segunda do Contrato 035/2022 decorrente da Inexigibilidade N° 005/2022, na qual consignou-se que a contrapartida financeira da empresa contratada seria no importe de 20% do valor efetivamente recuperado ou incrementado aos cofres municipais, ocasião em que o ente municipal optou por estipular pagamento por êxito (taxa de sucesso) e acabou por ocasionar uma contratação onerosa e desproporcional para citado Ente Municipal, já que o contrato foi pactuado sem que o preço tenha sido certo e preestabelecido, contrariando-se então o art. 55, III da Lei 8.666/93, e infringindo legislação orçamentária (Arts. 2 e 3 da Lei 4320/64) e constitucional (inciso IV do art. 167 da Constituição Federal), culminando com o pagamento de valores exorbitantes, incompatíveis com os valores praticados no mercado para contraprestação da atividade de consultoria tributária, em dissonância ao princípio da razoabilidade.

¹² Art. 25 da Lei 8.666/93, § 2º: Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



Esclarece-se também que, uma vez constatado sobrepreço com consequente pagamento superfaturado, cabe a Corte de Contas para fins de apuração de dano provocado pelo superfaturamento, nos termos da IN 03/2014-TCE-PI, não sendo possível quantificar com exatidão o real dano, realizar estimativa do prejuízo, desde que esta esteja fundada em dados que, por meios confiáveis, assegure justa quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE Nº 03, DE 08 MAIO DE 2014.

Art. 10. A quantificação do débito far-se-á mediante:

I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

ou

II - **estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.**

Nesse contexto, apurou-se que a empresa FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA (CNPJ: 14.677.720/0001-09) na vigência do Contrato Nº035/2022 (de 20 de abril de 2022 até 20/04/2024), portanto em dois anos, recebeu do Município de Dom Inocêncio o montante de **R\$7.928.531,02**¹³, causando inequívoco dano ao erário. Constatou-se ainda que o preço médio de mercado apurado para este tipo de serviço (consultoria tributária), baseado em contratações junto ao Poder Público Piauiense, foi bem inferior aos valores despendidos pela citada municipalidade, o que demonstra que a remuneração do Contrato 035/2022 foi excessivamente onerosa aos cofres municipais.

Inicialmente, utilizou-se como preço médio, para calcular o sobrepreço, as contratações da própria empresa FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA (CNPJ: 14.677.720/0001-09) no âmbito do Poder Público Municipal, ocasião em que foram selecionadas 4 (quatro) contratações da mencionada pessoa jurídica com Entes

¹³ Consulta ao sistema SAGRES em 07/05/2024





Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

Municipais com objeto semelhante (Anexo 03), conforme demonstrado adiante, considerando o período de novembro de 2021 a abril de 2024, pelo que se chegou às seguintes conclusões:

Nº CONTRATO	DATA ASSINATURA	EMPRESA CONTRATADA	UNIDADE GESTORA	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL CONTRATO	VIGENCIA	PREÇO MÉDIO DE MERCADO MENSAL	PREÇO MÉDIO DE MERCADO ANUAL
Contrato Sem Número	08/11/2021	FSC FASA SOLUÇÕES	Prefeitura Municipal de Santa Cruz/RN	R\$ 16.666,67	R\$ 200.000,00	12 meses	R\$ 16.486,41	R\$ 185.697,44
Contrato Nº 124/2022	21/02/2022	FSC FASA SOLUÇÕES	Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI	R\$ 24.278,97	R\$ 242.789,74	10 Meses		
Contrato Nº 405/2022	12/09/2022	FSC FASA SOLUÇÕES	Prefeitura Municipal de União/PI	R\$ 8.333,33	R\$ 100.000,00	12 meses		
Contrato Nº 0404.01/2024	04/04/2024	FSC FASA SOLUÇÕES	Prefeitura Municipal de Altos/PI	R\$ 16.666,67	R\$ 200.000,00	12 meses		

Tabela 1 . Recorte de 04 contratos administrativos da Empresa FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA (CNPJ: 14.677.720/0001-09) cujo objeto abrange a consultoria tributária.

No entanto, buscando melhor atender o disposto no inciso II, art. 10 da INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE Nº 03, DE 08 MAIO DE 2014, principalmente para garantir uma estimativa que o débito seguramente não excederia o real valor devido, utilizou-se como preço médio de parâmetro para calcular o sobrepreço ora obtido com base nos preços registrados em contratações públicas similares que tinham como objeto contratual consultoria tributária, considerando os 224 municípios piauienses, em um recorte temporal de julho de 2022 a julho de 2023, ocasião em que se considerou a data da assinatura dos contratos administrativos, em dados obtidos a partir de Consulta ao sistema Contratos Web/TCE/PI em 10/05/2024.

Deste modo, tal metodologia resultou num recorte de 78 contratos aferidos, dos quais selecionou-se 3 contratações entre os 10 maiores valores contratuais homologados, conforme detalhamento constante adiante na

Tabela 2. Ademais, o detalhamento das contratações aqui usadas como parâmetro para pesquisa de mercado segue em anexo (Anexo 04), bem como os originais dos contratos presentes na

Tabela 2 (Anexo 05).

ID: 5957282/30





Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

Nº CONTRATO	DATA ASSINATURA	EMPRESA CONTRATADA	UNIDADE GESTORA	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL CONTRATO	VIGENCIA	PREÇO MÉDIO DE MERCADO MENSAL	PREÇO MÉDIO DE MERCADO ANUAL
Contrato Nº 01.0114/2022	01/12/2022	VANDERLEI MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Prefeitura Municipal de Luís Correia/PI	R\$ 120.000,00	R\$ 1.440.000,00	12 meses	R\$ 90.055,56	R\$ 1.080.666,67
Contrato Nº 010/2023	18/03/2023	MARIA AMÉLIA MOREIRA FRANÇA	Prefeitura Municipal de Curral Novo/PI	R\$ 96.833,33	R\$ 1.162.000,00	12 meses		
Contrato Nº 01.005/2023	05/05/2023	C3 CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA	Prefeitura Municipal de Luís Correia/PI	R\$ 53.333,33	R\$ 640.000,00	12 meses		

Tabela 2 . Recorte de 3 contratos administrativos - Pesquisa de Mercado entre 5 maiores contratos públicos em cujo objeto se encontra consultoria tributária.

Nesse contexto, considerando o preço de mercado presente na

Tabela 2, aferido de acordo com metodologia exposta nos parágrafos anteriores, bem como observando os comandos da INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE Nº 03, DE 08 MAIO DE 2014, considerando a vigência do Contrato Nº035/2022 (de 20/04/2022 até 20/04/2024), portanto dois anos, estima-se como efetivo dano ao erário o valor de **R\$ 5.767.197,68** decorrente do sobrepreço encontrado, como forma de assegurar que o valor imputado aos responsáveis seguramente não excederia o real valor devido, haja vista que está sendo imputado valor mínimo, posto que se considerou na pesquisa de mercado as maiores contratações públicas no segmento consultoria tributária no âmbito dos 224 municípios do Piauí. Os valores imputados encontram-se na Tabela 3.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	TOTAL PAGO (A)	PREÇO MÉDIO DE MERCADO (B)	DIFERENÇA ESTIMATIVA DANO (C) (C = A - B)	% IMPUTADO (D)
-------------------------	----------------	----------------------------	---	----------------



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA, CNPJ: 14.677.720/0001-09 (Empresa Contratada)				
MARIA DAS VIRGENS DIAS (Prefeita Municipal de Subscritora do Contrato)	R\$ 7.928.531,02	R\$ 2.161.333,34	R\$ 5.767.197,68	100%
Valney Dias de Sousa (Secretário de Administração e Ordenador da Despesa)				

Tabela 3 . Estimativa de Dano para Objeto Consultoria Tributária Contrato 035/2022

- (A) Total de Recebimentos da Empresa FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA (CNPJ: 14.677.720/0001-09) no âmbito do Contrato N°035/2022 que teve vigência de 20/04/2022 até 20/04/2024, de acordo com consulta ao Sistema Sagres em 13/05/2024;
- (B) Considera como preço de mercado para serviço de consultoria tributária conforme especificado na
- (C) Tabela 2, bem como considerando a vigência do Contrato N°035/2022 (de 20/04/2022 até 20/04/2024), portanto dois anos; Ressalta-se por oportuno que a remuneração utilizada nos contratos especificados na
- (D) Tabela 2, em que pese se utilizar da cláusula *ad exitum* (contrato de risco), no instrumento contratual foi fixado um valor máximo para remuneração das empresas contratadas, ocasião em que se indicou um teto para os valores dos honorários da empresa contratada em consonância com o entendimento jurisprudencial das Cortes de Contas exaustivamente apresentado no tópico 4.4.2 deste relatório.
- (E) Considera como efetivo dano ao erário decorrente do sobrepreço encontrado, como forma de assegurar que o valor imputado aos responsáveis seguramente não excederia o real valor devido, haja vista que está sendo imputado o valor mínimo, posto que se considerou na pesquisa de mercado as maiores contratações públicas no segmento consultoria tributária encontradas em todo o período analisado e considerando os 224 municípios piauienses;

ID: 5957282/32





(F) Considera a responsabilidade solidária prevista no Art. 25 da Lei 8.666/93, § 2º, de onde se tem que: “Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”.

2.2.4. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO REGULAR DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESA NO ÂMBITO DO CONTRATO 035/2022

Por ocasião do recebimento de toda documentação referente ao processo de contratação em epígrafe então fornecida pelo Ministério Público do Estado do Piauí - MPPPI¹⁴, também se encaminhou os processos de despesa que respaldaram os pagamentos em favor da empresa SC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA (CNPJ: 14.677.720/0001-09) concernente aos exercícios 2022, 2023 e 2024 (Anexo 06). Em análise, constatou-se que a administração municipal não realizou o devido acompanhamento e fiscalização da contratação pública.

Nesse contexto, identificou-se que os processos de despesa foram instruídos desacompanhados de documentos pertinentes a uma regular liquidação da despesa, assim, os pagamentos foram realizados de forma irregular contrariando os art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, in verbis, grifou-se:

Art. 62. O pagamento da despesa só **será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.**

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

¹⁴ Por meio do Ofício Nº 87/2024 – 2ª PJ SRN/PI.





Estado do Piauí Ministério Público de Contas

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Ressalte-se que liquidação da despesa não é mera formalidade, mas ato destinado a avaliar se as cláusulas contratuais foram cumpridas, gerando assim a obrigação de pagamento para a Administração. Não é possível a realização de pagamentos de despesas liquidadas sem os elementos suficientes à adequada verificação do quantitativo dos serviços prestados. Ademais, em atenção ao princípio da segregação de funções, os documentos apresentados para lastrear a liquidação da despesa devem possuir o devido atesto da execução dos serviços por pessoa diversa daquele que autorizou o pagamento.

Da análise dos mencionados processos de pagamento, constatou-se que eram instruídos apenas com Nota de Empenho, Nota de Liquidação, Nota Fiscal e Comprovante de Pagamento. Compunham também tais processos planilhas contendo o detalhamento dos supostos serviços prestados no âmbito do Contrato 035/2022, sendo esses expedientes emitidos pela empresa contratada, **sem nenhum documento da municipalidade que ateste a realização do serviço ali contido.**

Nesse contexto, a exemplo do processo de despesa referente ao empenho 801578, constatou-se que o detalhamento dos supostos serviços prestados foi indicado em Medição da própria empresa constante de Planilha nomeada "Relatório Recolhimento ISS - 07-2022", sem assinatura, **consistindo em dado declaratório da empresa sem a necessária corroboração do Fisco Municipal.** Merece destaque que a Nota de Liquidação do Empenho 801578 presente no processo despesa consta apenas para compor o

ID: 5957282/34





ID: 59577282/35

Figura 6. Template Empenho 801578.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

PREFEITURA MUNIC. DE DOM INOCENCIO
DOM INOCENCIO
PC CAMARATUBA
23500002/0001-45

NOTA DE LIQUIDAÇÃO

EMPENHO Nº 801578	SUBEMPENHO Nº 1	NOTA DE LIQUIDAÇÃO: 1	FICHA: 48	DATA: 12/08/2022
CÓDIGO 02 02.02.00 04.121.0021.2096.0000 3.3.90.35.01	CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E URBANISMO MANUTENÇÃO DA SEC. DE PLANEJAMENTO E URBANISMO CONSULTORIA TECNICA CONTABIL E/OU FINANCEIRA			
Fornecedor: 2114 FSC FASA SOLUCOES EM COBRANCA CORPORATIVA LTDA		CPF/CNPJ: 14.677.720/0001-09		
Endereço: R BARAO DE SOUZA LEAO		CIDADE: RECIFE		
DESCRIÇÃO DO MATERIAL E/OU SERVIÇO Valor que se empenha referente consultoria tributaria junto a Secretaria de Finanças e departamento de tributos da prefeitura.				
VALOR DO EMPENHO 458.997,75	LIQUIDADO ATÉ A DATA 458.997,75	VALOR DESTA LIQUIDAÇÃO 458.997,75	SALDO A LIQUIDAR 0,00	
VALOR A SER PAGO R\$ [REDACTED] quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos *****				
DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE: () OS MATERIAIS FORAM RECEBIDOS () OS EQUIPAMENTOS FORAM RECEBIDOS () OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS () A OBRA FOI REALIZADA		DESPESA LIQUIDADA DE ACORDO COM O ARTIGO 63, DA LEI 4.320/64 DOM INOCENCIO (PI), 12/08/2022 <i>[Assinatura]</i> Funcionário Responsável		
A DESPESA REFERENTE A ESTE EMPENHO OU SUBEMPENHO, FOI DEVIDAMENTE PROCESSADA, ENCONTRANDO-SE EM ORDEM PARA PAGAMENTO. <i>Reginaldo de Souza Vieira</i> REGINALDO DE SOUZA VIEIRA CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO				
ORDEM DE PAGAMENTO				
AUTORIZO O PAGAMENTO DE ACORDO COM O ART. 64, DA LEI 4.320/64 PAGUE-SE: 12/08/2022		<i>Valney Dias de Sousa</i> VALNEY DIAS DE SOUSA SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO		
PAGAMENTO EFETUADO COM O(S) SEGUINTE(S) RECURSO(S):				
NÚMERO DA ORDEM 5658	NÚMERO DA CONTA 416	NÚMERO DO DOCUMENTO 161915	VALOR R\$ 458.997,75	
DESCONTOS REALIZADOS:				
PAGO EM: 12/08/2022		<i>Raimunda da Costa Santos</i> RAIMUNDA DA COSTA SANTOS SECRETÁRIA DE FINANÇAS		

Figura 7. Template Nota de Liquidação do Empenho 801578.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS		NFSE		Número da Nota 00000025	
				Data e Hora de Emissão 10/08/2022 11:48:11	
		Nota Fiscal de Serviços Eletrônica		Código de Verificação WWX7-MPWL	
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
CPF/CNPJ: 14.677.720/0001-09 Inscrição Municipal: 461.872-6					
Nome/Razão Social: FSC - FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA ME					
Endereço: RUA BARAO DE SOUZA LEAO 425, SALA 605 EDF PONTES CORPORATE - BOA VIAGEM - CEP: 51030-300					
Município: Recife UF: PE E-mail: leonardo@grupofasa.com.br					
TOMADOR DE SERVIÇOS					
Nome/Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCENCIO					
CPF/CNPJ: 23.500.002/0001-45 Inscrição Municipal: —					
Endereço: PC PRAÇA CAMARATUBA - CENTRO - CEP: 64790-000					
Município: Dom Inocêncio UF: PI E-mail: —					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
CONSULTORIA TRIBUTARIA JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS E DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS DA PREFEITURA.					
BANCO DO BRASIL S/A					
AGÊNCIA: 1836-8					
C/C: 59807-0					
Confere com o original Em 10/08/2022 Helenice Rodrigues da Silva Auxiliar Administrativo CPF: 829.917.824-32					
ATESTO QUE OS:					
☒ Serviços foram prestados					
☐ Materiais foram recebidos					
☐ Despesas foram executadas					
Em 10/08/2022 Assinatura do Responsável					
PAGUE-SE					
Em 10/08/2022 Valney Dias de Sousa Sec. de Administração CPF: 038.566.883-07					
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 458.997,75					
Código da Atividade Prestada 8291100 - ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS					
17.22 - Cobrança em geral.					
Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ IPTU (R\$)
0,00	0,00	—	—	—	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES					
- Esta NFS-e foi emitida com respeito nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008.					
- O ISS desta NFS-e deverá ser recolhido através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).					
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo SIMPLES NACIONAL, não gera direito a crédito fiscal de ICMS, de ISS e de IPI.					
- Esta NFS-e não gera crédito.					

Figura 8. Template Nota Fiscal Referente ao Empenho 801578.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

		
COMPOSIÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS		
Valor do ISSQN fiscalizado e recolhido no período	Percentual dos Honorários	Valor dos Honorários (Bruto)
R\$ 2.352.955,45	20%	R\$ 470.591,09

FASA - Soluções em Cobrança Corporativa

Figura 9. Template Planilha Medição Referente ao Empenho 801578.

		
RELATÓRIO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NO PERÍODO		
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	PERÍODO
1	Consultoria tributária junto a secretaria de finanças e departamento de tributos da prefeitura	jul/22
2	Realização de estudo técnico e análise da Legislação vigente no Município	jul/22
3	Elaboração de Projeto de Lei para adequação da Legislação tributária municipal às jurisprudências atuais do STF e STJ, visando o aumento de receitas municipais	jul/22
4	Estudo e Levantamento de todas as grandes obras realizadas no espaço geográfico do município nos últimos 05 (cinco) anos	jul/22
5	Consultoria tributária voltada a elaboração de notificações de todas as grandes empresas contribuintes executoras de obras e instituições financeiras, para apresentação de documentos e posterior realização de Auditorias	jul/22
6	Consultoria destinadas a elaboração de planilhas específicas detalhadas contendo todas as informações colhidas das obras e dos valores recolhidos de ISSQN	jul/22
7	Acompanhamento de todas as obras dos parques eólicos em execução no município	jul/22
8	Supervisão dos faturamentos, das medições e da arrecadação para o município	jul/22



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

Figura 10. Template Planilha Medição Referente ao Empenho 801578.

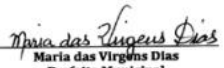
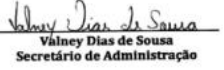
DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS		Ano XIX • Teresina (PI) - Quarta-Feira, 06 de Janeiro de 2021 • Edição IVCCXXXIII		229
	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO Praça Camarutuba, S/N, Centro CEP: 64790-000 – Dom Inocêncio-PI CNPJ: 23.500.002/0001-45		PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO Praça Camarutuba, S/N, Centro CEP: 64790-000 – Dom Inocêncio-PI CNPJ: 23.500.002/0001-45	
PORTARIA Nº 012/2021, de 04 de JANEIRO de 2021		PORTARIA Nº 014/2021, de 04 de JANEIRO de 2021		
"Dispõe sobre a nomeação de Assessor Especial da Prefeita, do município de Dom Inocêncio, e dá outras providências".		"Dispõe sobre a nomeação de Chefe de Gabinete, do município de Dom Inocêncio, e dá outras providências".		
A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 37, da Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal, RESOLVE:		A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 37, da Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal, RESOLVE:		
NOMEAR, o Sr. GEORGE RIBEIRO DE CASTRO, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 761.685.811-20, para o cargo de Assessor Especial da Prefeita de provimento em comissão, do município de Dom Inocêncio, Estado do Piauí.		NOMEAR, a Sra. HELENA MARIA PEREIRA, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 022.810.884-56, para o cargo de Chefe de Gabinete de provimento em comissão, do município de Dom Inocêncio, Estado do Piauí.		
Segue para publicação, ciência e cumprimento.		Segue para publicação, ciência e cumprimento.		
Gabinete da Prefeita do Município de Dom Inocêncio, Estado do Piauí, em 04 de JANEIRO de 2021.		Gabinete da Prefeita do Município de Dom Inocêncio, Estado do Piauí, em 04 de JANEIRO de 2021.		
 Maria das Virgens Dias Prefeita Municipal		 Maria das Virgens Dias Prefeita Municipal		
 Valney Dias de Sousa Secretário de Administração		 Valney Dias de Sousa Secretário de Administração		

Figura 11. Nomeação da Chefe de Gabinete HELENA MARIA PEREIRA (CPF: 022.810.884-56).

É importante repisar que, observando os correspondentes Laudos Técnicos/Planilhas de Medição, nos quais eram detalhados os serviços supostamente prestados pela empresa FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA (CNPJ: 14.677.720/0001-09), tal como ilustrado na Figura 9 e Figura 10, tem-se que os citados Laudos Técnicos/Planilhas de medição, eram documentos da empresa contratada FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA (CNPJ: 14.677.720/0001-09) e foram fornecidos ao Ministério Público do Estado do Piauí em arquivos do Excel sem assinatura do responsável pela sua elaboração e **principalmente sem a necessária corroboração do Fisco Municipal para atestar que os serviços ali descritos foram prestados.**



Assim, infere-se que, no período da amostra, a liquidação da despesa foi realizada sem os documentos pertinentes, bem como sem a devida comprovação da execução do serviço prestado. É importante apontar que na vigência do Contrato N°035/2022 (de 20 de abril de 2022 até 20/04/2024), portanto em dois anos, a empresa FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA (CNPJ: 14.677.720/0001-09) recebeu do Município de Dom Inocêncio o montante de **R\$7.928.531,02¹⁵**, cujas despesas foram respaldadas unicamente na documentação apresentada.

Desta forma, pode-se afirmar que o serviço contratado por meio do Contrato N°035/2022, de consultoria tributária do Município de Dom Inocêncio/PI **não foi documentalmente comprovado**, posto que os pagamentos no período da amostra ocorreram sem observância das regras de liquidação de despesas previstas nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que a responsabilidade pela prática da irregularidade epigrafada deve ser atribuída ao Sr. Valney Dias de Sousa, CPF nº 038.566.883-07, Secretário de Administração que ordenou a despesa e à Sra. Helena Maria Pereira CPF nº 022.810.884-56, fiscal do contrato responsável pela regular liquidação da despesa.

2.2.5. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO TÍPICA À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA POR PARTE DE EMPRESA PRIVADA

Também por ocasião da análise dos processos de despesa que respaldaram os pagamentos em favor da empresa SC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA (CNPJ: 14.677.720/0001-09) referenciados no tópico 4.2.4. , constatou-se que a mencionada pessoa jurídica na vigência do Contrato N°035/2022 se investiu na função típica de Estado de fiscalizar tributos, ocasião em que, na prática, figurou como parte da

¹⁵ Consulta ao sistema SAGRES em 07/05/2024





administração tributária do Município de Dom Inocêncio em desacordo com o Art. 162 do Código Tributário Municipal de Dom Inocêncio, Lei N° 027/2001, no qual dispõe *in verbis*:

Art. 162 Compete a Administração da Fazenda Municipal **por seus órgãos e agentes especializados** a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Antes de abordar de fato como ocorre uma fiscalização tributária, é essencial entender o que é a administração tributária. A administração tributária abrange todos os órgãos do Estado, que atuarão na fiscalização para o correto cumprimento da legislação tributária pelos contribuintes¹⁶.

Na esfera federal, por exemplo, a administração tributária está a cargo da Receita Federal do Brasil. Ela possui competência para editar normas a serem observadas pelos contribuintes bem como para iniciar a fiscalização tributária e deter a guarda de todos os dados tributários. Além disso, ela verifica se tais normas estão sendo realmente observadas por todos. Portanto, cabe à administração tributária – seja ela na esfera federal, estadual ou municipal – **exercer o poder de tributar, arrecadar e fiscalizar os contribuintes.**

Na análise do processo de pagamento referente ao citado empenho 801578, nos correspondentes Laudos Técnicos/Planilhas de Medição, nos quais eram detalhados os serviços supostamente prestados pela empresa FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA (CNPJ: 14.677.720/0001-09), tal como ilustrado na Figura 9 e Figura 10, constatou-se que a mencionada pessoa jurídica também detalhava como ela de fato fiscalizava grandes credores do Município de Dom Inocêncio, **oportunidade em que lançava mão de dados fiscais de empresas privadas como se administração tributária o fosse**, conforme demonstrado adiante, padrão que seguiu em todos os processos de

¹⁶ Art. 194 CTN. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.





Estado do Piauí Ministério Público de Contas

pagamento concernente à vigência do Contrato N°035/2022. Outrossim, ressalte-se que mencionados dados fiscais são guardados por sigilo por força de lei.

RELATORIO DE PAGAMENTO ISS PARA PREFEITURA DE DOM INOCÊNCIO - PI											
TOMADOR	CNPJ TOMADOR	PRESTADOR	CNPJ PRESTADOR	EMIÇÃO	Nº NF	VALOR DA NOTA	ALÍQUOTA	ISS RETIDO	POR EMPRESA	EMIÇÃO NOTA	ISS DEVIDO
ENEL G. P. V. DE SÃO ROQUE 1 S.A.	31.594.049/0002-24	ELASTRI ENGENHARIA LTDA	76.359.785/0001-55	12/3/21	004.160	274.754,27	3%	8.242,63	59.594,61	12/3/21	8.242,63
ENEL G. P. V. DE SÃO ROQUE 1 S.A.	31.594.049/0002-24	ELASTRI ENGENHARIA LTDA	76.359.785/0001-55	30/6/22	001.817	675.000,00	3%	20.250,00		30/6/22	20.250,00
ENEL G. P. V. DE SÃO ROQUE 1 S.A.	31.594.049/0002-24	IS INDUSTRIA METALURGICA	07.293.002/0001-65	13/6/22	001.701	292.068,40	3%	8.762,05		13/6/22	8.762,05
ENEL G. P. V. DE SÃO ROQUE 1 S.A.	31.594.049/0002-24	TS INFRAESTRUT. E ENGENH.	37.514.042/0003-12	5/7/22	000.310	456.984,91	3%	13.709,55		5/7/22	13.709,55
ENEL G. P. V. DE SÃO ROQUE 1 S.A.	31.594.049/0002-24	TS INFRAESTRUT. E ENGENH.	37.514.042/0003-12	7/7/22	000.322	154.207,91	3%	4.626,24		7/7/22	4.626,24
ENEL G. P. V. DE SÃO ROQUE 1 S.A.	31.594.049/0002-24	RAILEC ENERGIA E CONST.	07.617.805/0001-28	8/7/22	000.034	41.758,25	3%	1.252,75		8/7/22	1.252,75
ENEL G. P. V. DE SÃO ROQUE 1 S.A.	31.594.049/0002-24	ELASTRI ENGENHARIA LTDA	76.359.785/0001-55	18/7/22	001.876	45.000,00	3%	1.350,00		18/7/22	1.350,00
ENEL G. P. V. DE SÃO ROQUE 1 S.A.	31.594.049/0002-24	SHIFT GESTÃO DE SERVIÇOS	08.709.969/0001-48	15/7/22	021.994	29.478,36	3%	884,35		15/7/22	884,35
ENEL G. P. V. DE SÃO ROQUE 1 S.A.	31.594.049/0002-24	SHIFT GESTÃO DE SERVIÇOS	08.709.969/0001-48	15/7/22	021.993	17.234,99	3%	517,05		15/7/22	517,05
ENEL G. P. V. DE SÃO ROQUE 2 S.A.	31.596.667/0002-03	ELASTRI ENGENHARIA LTDA	76.359.785/0001-55	12/3/21	004.159	274.754,27	3%	8.242,63		12/3/21	8.242,63
ENEL G. P. V. DE SÃO ROQUE 2 S.A.	31.596.667/0002-03	ELASTRI ENGENHARIA LTDA	76.359.785/0001-55	3/12/21	000.996	305.000,00	3%	9.150,00	62.667,36	3/12/21	9.150,00
ENEL G. P. V. DE SÃO ROQUE 2 S.A.	31.596.667/0002-03	IS INDUSTRIA METALURGICA	07.293.002/0001-65	24/5/21	000.960	136.206,60	3%	4.086,20		24/5/21	4.086,20
ENEL G. P. V. DE SÃO ROQUE 2 S.A.	31.596.667/0002-03	ELASTRI ENGENHARIA LTDA	76.359.785/0001-55	30/6/22	001.818	675.000,00	3%	20.250,00		30/6/22	20.250,00
ENEL G. P. V. DE SÃO ROQUE 2 S.A.	31.596.667/0002-03	RAILEC ENERGIA E CONST.	07.617.805/0001-28	8/7/22	000.037	41.758,25	3%	1.252,75		8/7/22	1.252,75

Figura 12. Template Planilha Medição Referente ao Empenho 801578.

Com efeito, diferente seria se a empresa FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA, contratada para prestar consultoria tributária, neste mister, compartilhando expertise, assim instruisse o Fisco Municipal a exercer a sua competência constitucional, qual seja arrecadar e fiscalizar os contribuintes com objetivo otimizar as receitas tributárias do Ente Municipal.

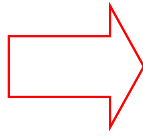
Ademais, durante a vigência do Contrato N°035/2022 (de 20 de abril de 2022 até 20/04/2024), portanto em dois anos, empresa FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA (CNPJ: 14.677.720/0001-09) funcionou como administração tributária do Município de Dom Inocêncio, na prática fiscalizava a incidência e o recolhimento de ISSQN, conforme consta dos próprios arquivos da empresa indicados na liquidação da despesa (Figura 13), além de receber percentual pelo incremento de receita no citado imposto.

ID: 59577282/42





Estado do Piauí
Ministério Público de Contas



COMPOSIÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS		
Valor do ISSQN fiscalizado e recolhido no período	Percentual dos Honorários	Valor dos Honorários (Bruto)
R\$ 2.352.955,45	20%	R\$ 470.591,09

FASA - Soluções em Cobrança Corporativa

Figura 13. Template Planilha Medição Referente ao Empenho 801578.

Destaca-se que, compulsando toda a folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio, não foi identificado, dentre os servidores públicos municipais, nenhum com o cargo de auditor, analista, fiscal, técnico ou agente de tributos, pairando dúvidas sobre qual a autoridade municipal exerce de fato as atividades da Administração Tributária municipal.

Por fim, informa-se ainda que a responsabilização da irregularidade cometida deverá ser imputada à senhora prefeita municipal de Dom Inocêncio/PI MARIA DAS VIRGENS DIAS, autoridade que assinou o instrumento contratual N°035/2022 decorrente da Inexigibilidade 005/2022, bem como a empresa contratada FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA (CNPJ: 14.677.720/0001-09).





2.2.6 NÃO CADASTRO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS CONTRATO 035/2022 NO SISTEMA CONTRATOS WEB

Em outubro de 2017, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí criou uma obrigatoriedade para os seus jurisdicionados para cadastrar, no sistema Contratos Web, informações sobre os contratos administrativos decorrentes de procedimentos licitatórios, de adesão a registro de preços e de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Trata-se de a cópia do instrumento de contrato celebrado ou do documento substitutivo hábil dentre os juridicamente admitidos.

O respaldo normativo se deu pelo artigo 10 da Instrução Normativa TCE-PI nº006/2017, in verbis:

Art. 10. Serão cadastrados eletronicamente, por meio do preenchimento on-line dos formulários do Sistema Contratos Web, os contratos decorrentes de procedimentos licitatórios, de adesão a registro de preços e de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

§ 1º O cadastro a que se refere este artigo será obrigatório mesmo que haja a substituição por algum dos instrumentos hábeis juridicamente admitidos. (Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI n.º 07, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 11. O cadastro previsto no caput do art. 10 deverá ser efetuado até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do instrumento de contrato ou do documento substitutivo hábil juridicamente admitido. (Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI n.º 07, de 16 de dezembro de 2021)

Compulsando o sistema Contratos Web, verificou-se que o CONTRATO 035/2022 DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2022 não foi registrado, em manifesto descumprimento às normas desta Corte de Contas que prejudica sobremaneira não só a fiscalização realizada por servidores do TCE-PI, mas também o controle social, haja vista que a ferramenta Mural dos Contratos é acessível para acompanhamento de toda a sociedade.





Por fim, informa-se ainda que a responsabilização da irregularidade cometida deverá ser imputada ao senhor NELSON RIBEIRO DE SANTANA NETO (CPF: 814.906.583-00), servidor responsável pelo cadastro das informações no sistema Contratos Web.

3 - DOS PEDIDOS

Como demonstrado acima, a provocação feita pelo MPPI a este MPC se demonstra pertinente, visto que existem irregularidades no Contrato nº 35/2022 as quais permitem concluir que:

1. Suposto direcionamento de processo de contratação referente ao Contrato nº 035/2022;
2. Houve uso inadequado do instrumento da inexigibilidade;
3. Irregularidade no estabelecimento de cláusula de pagamento por êxito.
4. Há dano ao erário de, no mínimo, **R\$ 5.767.197,68 (item 2.2.3)** por pagamento em montante superior ao praticado no mercado;
5. Não houve regular liquidação de despesa no âmbito do contrato 035/2022 decorrente da inexigibilidade de licitação nº 005/2022;
6. Caracterizou-se exercício de função típica à administração tributária por parte de empresa privada;
7. Não houve o cadastramento de informações no CONTRATOS WEB;

Ante o exposto e fundamentado, o Ministério Público de Contas requer:

1. O RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face da Sra. **MARIA DAS VIRGENS DIAS**, gestora da Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio entre 2021 e 2024,





Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

do Sr. VALNEY DIAS DE SOUSA, Secretário de Administração, do Sr. NELSON RIBEIRO DE SANTANA NETO, servidor da PM de Dom Inocêncio, da Sra. HELENA MARIA PEREIRA, fiscal do contrato nº035/2022, e da empresa FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA. (CNPJ: 14.677.720/0001-09);

2. A CITAÇÃO dos cinco representados descritos acima para apresentarem alegações de defesa acerca da presente Representação, no prazo regimental;

3. A declaração de **NULIDADE** da Inexigibilidade nº005/2022 e consequente nulidade do Contrato nº 035/2022;

4. A imputação solidária de **DÉBITO** no valor de **R\$ 5.767.197,68** à Sra. MARIA DAS VIRGENS DIAS, ao Sr. VALNEY DIAS DE SOUSA e à empresa FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA. (CNPJ: 14.677.720/0001-09), conforme descrito no item 2.2.3, ou a abertura de Tomada de Contas Especial, com dispensa da fase interna, nos termos do artigo 27, § 20 da Instrução Normativa nº 03/2014, e posterior envio à DFCONTRATOS para elaboração de relatório preliminar.

5. Aplicação de MULTA, proporcional ao dano evidenciado, nos termos do art.206 §2º do RITCE, à Sra. MARIA DAS VIRGENS DIAS, ao Sr. VALNEY DIAS DE SOUSA e à empresa FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA. (CNPJ: 14.677.720/0001-09);

6. Aplicação de MULTA, nos termos do art. 206 I e III do RITCE, à Sra. MARIA DAS VIRGENS DIAS pelas irregularidades dos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.5.

7. Aplicação de MULTA, nos termos do art. 206 I e III do RITCE, ao Sr. VALNEY DIAS DE SOUSA, pelas irregularidades dos itens 2.2.3 e 2.2.4;





Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

8. Aplicação de **MULTA**, nos termos do art.206 III do RITCE, ao Sr. NELSON RIBEIRO DE SANTANA NETO, servidor responsável pelo cadastramento dos contratos, pela irregularidade do item 2.2.6;

9. Aplicação de **MULTA**, nos termos do art.206 III do RITCE, à Sra. HELENA MARIA PEREIRA, fiscal do contrato nº035/2022, pela irregularidade narrada no item 2.2.4;

10. Declaração de **INABILITAÇÃO** para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança da Sra. MARIA DAS VIRGENS DIAS e do Sr. VALNEY DIAS DE SOUSA, conforme dispõem os arts. 77, 83, e art. 84 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 211 Regimento Interno desta Corte;

11. Declaração da **INIDONEIDADE** da empresa FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA. (CNPJ: 14.677.720/0001-09), com a consequente proibição de contratação com o Poder Público Estadual ou Municipal, bem como de qualquer outra empresa que tenha como sócios e/ou responsáveis os mesmos sócios da empresa acima mencionada, proibindo-a de contratar com o poder público, conforme dispõem os art. 77, c/c 83 da Lei nº 5.888/09 e art.210, V, c/c 212 do Regimento Interno desta Corte;

12. Ato contínuo, que os autos retornem a este Ministério Público de Contas para manifestação definitiva;

Nestes termos, aguarda deferimento.

Teresina - PI, assinado e datado digitalmente.

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Procuradora do Ministério Público de Contas